



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1836.

Fixa o procedimento a ser adotados para publicação, cumprimento e divulgação das Leis e Resoluções Provinciais e Particulares.
Ementa inserida pelo IMPL.

José Antonio Pimenta Bueno, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. As Leis, e Resoluções Provinciaes serão depois de conferidas com o Authografo pelo Secretario do Governo, por elle publicadas no mesmo dia, em que para isso recebê-las, lançando-se nellas immediatamente a fé de sua publicação na respectiva Secretaria.

Artº. 2º. Trinta dias depois da publicação, ellas se tornão obrigatorias em toda a Provincia. Exceptuão-se porém desta regra.

§ 1º. As Leis, ou Resoluções, que expressamente determinem em suas disposições hum outro praso menor, ou maior.

§ 2º. As Leis particulares á alguns logares, pois que começarão a ser nelles obrigatorias vinte quatro horas depois que ahi forem affixadas.

§ 3º. As Leis individuaes, as quaes se tornárão obrigatorias desde que forem communicadas ás Corporações, ou individuos sobre que versarem.

Artº. 3º. O Presidente da Provincia fica authorisado a fazer a despesa necessaria com a impressão das Leis, e sua remessa official á todas as repartições, e Authoridades, e a prover que nos Archivos Publicos, e Cartorios dos Juizes Territoriaes, se conservem Collecções completas, podendo impôr multas que não excedão de sessenta mil reis no caso de ommissão.

Artº. 4º. O Presidente da Provincia providenciará tambem para que se dê toda a publicidade possivel à cada huã das Leis, ou Resoluções Legislativas Provinciaes, preferindo o melhor methodo, segundo for a natureza de cada huma dellas.

Artº. 5º. Os Proprietarios dos Cartorios de que trata o Artº. 3º. são obrigados, durante as horas em que estiverem escrevendo a franquear a leitura das Leis, que ali se devem conservar encadernadas em Collecções annuaes aos Cidadãos que as queirão consultar.

Artº. 6º. As Leis e Resoluções Provinciaes continuárão a ser numeradas: a ordem da nuneração será relativa ao anno, embóra no decurso deste haja Sessão extraordinaria, começando-se nova serie somente no anno seguinte.

Artº. 7º. A impressão das Leis, Resoluções, Regulamentos, e Instrucções Provinciaes he hum privilegio da Fazenda Provincial, e sua infracção será punida em conformidade do Codice Criminal. Não se considera porém violação a impressão não seguida em folhas Publicas, ou obras, que não sejam

destinadas, ou proprias a formar Collecções dellas.

Artº. 8º. Ficão revogadas todas as Leis, e disposições á este respeito.

Mando por tanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente , como nella se contém. O Secretario desta Provincia, a faça imprimir, publicar, e corrêr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuiabá aos trinta de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis, decimo quinto da Independencia, e do Imperio.

José Antonio Pimenta Bueno

Carta de Lei, pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa da Provincia, que houve por bem Sanccionar, prescrevendo o tempo em que as Leis, e Resoluções Provinciaes se tornão obrigatorias, e dando providencias sobre sua publicação, guarda, e impressão, e o mais que acima se declarão.

Para Vossa Excellencia Vêr.

José Corrêa Viana a fez

Foi publicada a presente Lei na Secretaria do Governo aos 30 de Dezembro de 1836.

Manoel do Espirito Santo

Registada no Lº. 1º de Leis af.¹⁰².
Cuiabá 30 de Dezembro de 1836.

Domingos Dias da Costa